DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7711/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/16153/2014
PROTOCOLO	: 1547607
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 109/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 344/2014
OBJETO DA ATA	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
COMPROMITENTE	: EQUIPE POSTOS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 344/2014** - (peça 07) e da **formalização da Ata de Registro de Preços nº 109/2014 -** (peça 17).

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto do presente certame e da formalização da presente Ata de Registro de Preços recaem sobre a aquisição de combustíveis com abastecimento no distrito de Nova Casa Verde para atender a frota de veículos municipais lotados na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, de acordo com a Cláusula Primeira - (peça 17 – fls.1).

As despesas decorrentes desta licitação ficaram a conta da dotação orçamentária específica na formalização descrita na Lei n.º 8.666/93, conforme consignado na Cláusula Décima - (peça 17 - fls. 7).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 17 – fls. 3).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do **procedimento licitatório** e **formalização da Ata de Registro de Preços**, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva

ANA-2ªICE-2019/2015 - (peça 20).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-13904/2015** - (peça 27), opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial n.º 344/2014* foi instaurado visando à aquisição de combustíveis com abastecimento no distrito de Nova Casa Verde para atender a frota de veículos municipais lotados na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, de acordo com a Cláusula Primeira - (peça 17 – fls.1).

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos - (peça 20 – fls. 5), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 344/2014** realizado pelo **Município de Nova Andradina e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 109/2014** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Nova Andradina** (CNPJ. nº 03.173.317/0001-18) e a empresa **Equipe Postos Comércio de Combustíveis Ltda** (CNPJ nº 15.056.030/0001-97), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012 e da alínea "a" do inciso I do art. 120, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço, bem como da formalização da presente Ata de Registro de Preços, mediante a seguinte dicção - (peça 27 - fls. 1), *in verbis*:

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls.327/331, este Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços**, nos termos do art. 59 inciso I, da Lei Complementar nº

160/2012, combinado com os incisos I "a" e II, do artigo 120, e incisos I e II, do art. 121, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial n.º 344/2014*, este se mostra adequado às normas legais vigentes, bem como se evidencia a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 109/2014* nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 344/2014** e da **formalização** da **Ata de Registro de Preços nº 109/2014** firmada entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF n.º 03.173.317/0001-18, por seu Secretário Municipal de Serviços Públicos, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF n.º 495.768.448-00, como compromissário, e a Empresa **Equipe Postos Comércio de Combustíveis Ltda.**, CNPJ/MF n.º 15.056.030/0001-97, como compromitente, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator